



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48
Recurso nº : 135.137
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.523

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - Quando presentes no Auto de Infração todos elementos necessários à formalização da exigência fiscal, tais como: natureza jurídica da autuação, base de cálculo, alíquota e fato gerador do tributo, está descaracterizada a violação ao princípio da ampla defesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL NA REALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte comprovar que realizou o lucro Inflacionário de acordo com a legislação de regência.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48

Acórdão nº : 103-21.523

Recurso nº : 135.137

Recorrente : ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado Auto de Infração relativo à redução do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, devido não inclusão, na apuração do lucro real desse período, do excedente da remuneração paga a dirigentes e administradores e não realização do lucro inflacionário no valor mínimo legalmente exigido.

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando em síntese:

a) cerceamento do direito de ampla defesa, à medida que o Auto de Infração e seus anexos não permitem identificar a natureza jurídica da autuação, base de cálculo, alíquota e fato gerador do tributo;

b) que a fiscalização para efetuar o lançamento tomou unicamente por base os dados constantes da declaração de rendimentos, a qual não contém todos os dados dos lançamentos contábeis realizados pelo contribuinte;

c) afirma que realizou o lucro inflacionário no percentual mínimo de 10% ainda no ano de 1995, quando entrou em operação;

d) que o valor realizado do lucro inflacionário transitou diretamente da conta "Diferido" para a conta Resultado do Exercício; que tal registro somente poderia ser vislumbrado mediante análise dos lançamentos contábeis da empresa no seu livro Razão.

7-1-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48

Acórdão nº : 103-21.523

Tendo em vista o alegado na peça impugnatória, a autoridade determinou a realização de diligência com o intuito de que fosse regularizada a representação processual do signatário da impugnação e demonstrado, mediante cópia autêntica do livro Diário, o lançamento contábil que registra a realização do lucro inflacionário no valor de R\$ 4.782.173,94 no ano de 1995.

Intimada a prestar as informações determinadas pela autoridade julgadora, a interessada conforme intimação às fls 58 e 59, atendeu o primeiro item da diligência com o encaminhamento de procuração em prol do signatário da petição. Quanto ao segundo item da Intimação relativa à realização do lucro inflacionário, informou a impossibilidade de fazer sua demonstração, dado que *"o lançamento contábil é demonstrado a partir da totalidade das contas do DIFERIDO, no qual está inserta a Conta Lucro Inflacionário..."* (sic).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém às fls. 64 a 68, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito manteve integralmente a exigência impugnada, através do Acórdão nº 863, de 14 de novembro de 2002, assim ementado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há violação ao direito de ampla defesa, quando o impugnante não identifica, no auto de infração destinado à retificação do prejuízo fiscal, elementos característicos do auto de infração destinado à formalização da exigência do crédito tributário, tais como: natureza jurídica da autuação, base de cálculo, alíquota e fato gerador do tributo.

LUCRO INFLACIONÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL NA REALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. À medida que o contribuinte adote procedimento diverso do legalmente previsto para o diferimento e realização do lucro inflacionário, sobre ele recai o ônus de provar que, doutro modo, realizou o lucro inflacionário no valor mínimo legalmente exigido.

EXCESSO DE RETIRADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48
Acórdão nº : 103-21.523

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a interessada interpôs voluntário recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em resumo:

Mantém a arguição de cerceamento do direito de ampla defesa, com a conseqüente nulidade do lançamento, pois o lançamento não atende aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Reafirma o acerto do procedimento adotado na realização do lucro inflacionário no percentual de 10%, no ano-calendário fiscalizado, lançado à conta Diferido – Fase Pré-Operacional à época da realização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48

Acórdão nº : 103-21.523

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Inicialmente cabe apreciação do alegado cerceamento do direito de defesa, já inclusive apreciada pela autoridade de Primeira Instância e combatida no recurso interposto pela recorrente.

Alega a recorrente que o Auto de Infração lavrado não contém os requisitos legais de validade da autuação – crédito tributário exigível, pois os termos da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, constantes do respectivo Auto não permite com segurança sua defesa.

O procedimento do agente fiscal está em conformidade com a regra contida no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, que prevê a formalização através de Auto de Infração para retificação de prejuízo fiscal.

No presente caso, a fiscalização apontou duas infrações descritas e com enquadramento legal às fis. 11, que redundaram na redução do prejuízo fiscal do exercício em questão. Acrescente-se que na fase impugnatória foi dada oportunidade para a contribuinte manifestar-se sobre a infração em litígio.

Como se trata da Auto de infração de redução de prejuízo não possui o mesmo outros elementos característicos de lançamento com exigência de crédito tributário, como penalidade aplicável.

Quanto aos elementos de provas a que se refere o art. 9º, como depoimentos, laudos e demais elementos de provas indispensáveis à comprovação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48
Acórdão nº : 103-21.523

ilícito, estes elementos constam do Auto de Infração, pois o lançamento decorre de dados da própria Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ. Ressalte-se que no curso da ação fiscal a recorrente foi intimada a prestar informações sobre as irregularidades apontadas.

Como se verifica dos autos foram observados todos os incisos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao caso concreto em análise.

O legislador, ao impor essa forma (do Auto de Infração) para o lançamento da redução do prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte, quis cercá-lo das garantias inerentes ao devido processo legal já na Instância Administrativa, permitindo-lhe uma maior efetividade na defesa de seus direitos e interesses no processo administrativo, o qual é norteado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, dentre outros.

É um contra-senso o defendente alegar o cerceamento do direito de defesa, quando a formalidade do Auto de Infração foi erigida para permitir-lhe o acesso ao processo administrativo; e assim o faz porque não reconhece no presente Auto, elementos que são característicos do Auto de Infração destinado à formalização da exigência fiscal, que é a sua finalidade mais conhecida.

Dessa forma deve ser rejeitado o alegado cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao mérito foram apontadas duas irregularidades fiscais que ensejaram a redução do prejuízo fiscal no exercício sob exame: i) não inclusão na apuração do lucro real desse período do excedente da remuneração paga a dirigentes e administradores e ii) não realização do lucro inflacionário no valor mínimo legalmente exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001540/00-48

Acórdão nº : 103-21.523

O litígio restringe-se a não realização do lucro inflacionário no valor mínimo legalmente exigido.

Alega a recorrente que no ano-calendário de 1995, realizou o mínimo de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, mediante crédito na conta Resultado do Exercício e débito na conta "Diferido".

No entanto, quando intimada na fase inicial do procedimento fiscal e ainda quando da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento informou que *o lançamento contábil é demonstrado a partir da totalidade das contas do DIFERIDO, no qual está inserta a Conta Lucro Inflacionário...*

Na peça recursal argüi que somente a partir de uma análise dos lançamentos contábeis em sua totalidade no referido ano-calendário de 1995, é que se poderia alcançar com precisão a justeza da realização do lucro inflacionário e que tal registro somente poderia ser vislumbrado por meio de uma análise dos lançamentos contábeis da empresa em sua escrita.

O que se constata é que a contribuinte embora tenha tido várias oportunidades no curso do processo administrativo fiscal de exibir o alegado lançamento contábil que registra a realização do lucro inflacionário diretamente na conta Resultado do Exercício, no entanto, não o fez.

Embora não esteja esclarecido sobre o que seja a conta "Diferido", bem como o lançamento contábil envolvendo essa conta e a conta Resultado do Exercício, persiste ainda dúvidas sobre o procedimento adotado pela recorrente.

O art. 416 do RIR/94 (aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94) dispõe que o controle do saldo do lucro inflacionário a realizar é extracontábil e não o contábil – como realizado pelo contribuinte – e que esse se faz mediante registro em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur (Parte B). Enquanto que o art. 208, inc. III,

Yuli —



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001540/00-48

Acórdão nº : 103-21.523

dispõe que a realização do lucro inflacionário também é extra-contábil e se faz, não diretamente na conta Resultado do Exercício, mas por meio de adição ao lucro líquido, no mesmo Lalur (Parte A).

Embora tenha alegado em sua defesa que adotou procedimento diverso do estabelecido na legislação tributária que trata do lucro inflacionário, não foi capaz de comprovar com prova documental, pois deixou de apresentar ao julgador nessas duas oportunidades (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72).

Esclareça-se que o Auto de Infração foi formalizado com base em dados da própria Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ e Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário – SAPLI, mantido pela Secretaria da Receita Federal a partir dos dados extraídos das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas.

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer a preliminar suscitada e no mérito Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 19 de fevereiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO